



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-1237/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/4384/2014
PROTOCOLO	: 1481860
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1.613/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2012
LICITATÓRIO	
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da aquisição de medicamentos básicos para suprimento do *Hospital Regional de Mato Grosso do Sul*, formalizada através da Nota de Empenho n.º 1.613/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da *Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*.

A contratação foi celebrada em 28 de junho de 2013, originada do Pedido de Utilização de Ata n.º 04/2013, de 03 de junho de 2013; que se refere à *Ata de Registro de Preços n.º 69/2012*, oriunda do procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 25/2012*, realizado pela *Secretaria de Estado de Administração*. Os medicamentos adquiridos custaram R\$ 62.855,00 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 21/23, a equipe técnica da 5.^a Inspetoria de Controle Externo considerou a formalização e a execução da Nota de Empenho n.º 1.613/2013 em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, ressalva feita à intempestividade da remessa de seus documentos para análise desta Corte.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, através do *r. parecer* de seu douto representante legal às folhas 24 dos autos.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela equipe especializada, verifico que a formalização da Nota de Empenho n.º 1.613/2013 forma feita em conformidade com as disposições dos artigos 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput*¹, da Lei n.º 4.320/64, tanto quanto as do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.4, 2.1.4.2, 'B'², da já citada Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.11.

Do mesmo modo, o pedido de utilização da ata e sua respectiva autorização se deram em 26 de junho de 2013, portanto, dentro do prazo de vigência de Sistema de Registro de Preços n.º 69/2012, que teve início em 04 de setembro de 2012 e expirou em 04 de setembro do ano seguinte, conforme dados constante do processo TC/MS 117.250/2012.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

- Valor final do Empenho n.º 01613/13: R\$ 62.855,00
- Total empenhado (NE) : R\$ 62.855,00
- Despesa liquidada (NF) R\$ 62.855,00
- Pagamento efetuado (OB/OP) R\$ 62.855,00

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64³.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

¹Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

² B) DOCUMENTOS:

³ **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas;
DECIDO:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 1.613/2013, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator